



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 053/2026
Processo Licitatório 2026/25210

Objeto: É objeto deste termo a aquisição de 03 aparelhos de ultrassom portáteis para utilização na Rede Municipal de Saúde de Passo Fundo, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Edital e seus Anexos.

Recebo a impugnação interposta pela empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, CNPJ **11.405.384/0001-49**, eis que tempestiva.

Apresentadas as razões, estas foram analisadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que opinou pelo acolhimento parcial da impugnação. Ante o exposto, acolho o parecer expedido e **defiro parcialmente** a impugnação apresentada pela impugnante.

O Edital e seus Anexos serão disponibilizados no Portal de Compras Públicas e no Portal da Transparência da Prefeitura de Passo Fundo. A data de abertura do certame fica prorrogada para o dia 07 de julho de 2026, às 9 horas.

Passo Fundo, 24 de junho de 2026.

Emily de Moraes Barriquel,
Pregoeira.



Passo Fundo, 23 de junho de 2026.

Ao Núcleo de Pregão Eletrônico

OBJETO: Aquisição de 03 aparelhos de ultrassom portáteis para utilização na Rede Municipal de Saúde de Passo Fundo, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Edital e seus Anexos.

ASSUNTO: Análise do pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº **053/2026**, interposto pela empresa **ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** (CNPJ nº 11.405.384/0001-49). A recorrente contesta as especificações técnicas, sustentando que as exigências do Termo de Referência restringem a competitividade e violam os princípios da eficiência e economicidade.

DOS PEDIDOS

1. **Do item solicitado:** *"no mínimo 2.000.000 canais digitais"*.
 - 1.1. **Do pedido da impugnante:** Alterar para: no mínimo 1.500.000 canais digitais.
 - 1.2. **Resposta:** Mantém o edital
 - 1.3. **Justificativa:** O quantitativo mínimo de 2.000.000 de canais digitais não se trata de cláusula restritiva irrelevante, mas sim de parâmetro de hardware diretamente ligado à capacidade de processamento simultâneo de dados acústicos. Essa arquitetura confere maior resolução espacial e de contraste, além de suportar com estabilidade o pós-processamento e a execução fluida de softwares pesados exigidos no edital, tais como o Speckle Tracking (Strain) e ferramentas de imagem, sem travamentos ou perda de quadros na beira do leito. Considerando o exposto, a Administração Pública indefere o pedido de alteração, mantendo-se o descritivo original do Edital.

2. **Do item solicitado:** *"deve ser portátil com no máximo 04 (quatro) quilos de peso"*
 - 2.1. **Do pedido da impugnante:** Alterar para: deve ser portátil com no máximo 7 (sete) quilos de peso.
 - 2.2. **Resposta:** Não será aceito. O edital exige expressamente o peso máximo de 04 (quatro) quilos.
 - 2.3. **Justificativa:** A restrição de peso configura-se como um critério assistencial fundamental para assegurar a portabilidade efetiva, a ergonomia e a rapidez no deslocamento manual pelos profissionais de saúde em contextos de urgência, emergência e atendimento direto ao leito. A utilização de aparelhos que excedam o peso definido prejudica a operacionalidade cotidiana nesses ambientes de alta rotatividade, sobretudo ao prever que o dispositivo operará de forma itinerante (volante) entre as Unidades Básicas de Saúde do Município de Passo Fundo.



3. **Do item solicitado:** *"Possibilidade futura de bateria extra com autonomia mínima de 4 horas"*.
- 3.1. **Do pedido da impugnante:** Retirar a possibilidade futura de bateria extra com autonomia mínima de 4h.
- 3.2. **Resposta:** Mantém o descritivo.
- 3.3. **Justificativa:** A estratégia de gestão e resposta a contingências da municipalidade estabelece o emprego dessas unidades em ações de campo, fluxos de regulação em saúde e transportes críticos de pacientes. Em tais condições, a viabilidade de ampliação para uma operação autônoma de até 4 horas torna-se imprescindível para evitar quebras na assistência diante da falta de fontes de energia estáveis. Esta exigência fundamenta-se na discricionariedade e na busca por escalabilidade tecnológica por parte da Gestão. Diante desses fundamentos, a Administração Pública julga improcedente a solicitação de modificação, ratificando integralmente os termos vigentes no Edital.
4. **Do item solicitado:** *"faixa dinâmica de no mínimo 280 db"*
- 4.1. **Do pedido da impugnante:** Alterar para: faixa dinâmica de no mínimo 240 db
- 4.2. **Resposta:** Não será aceito. Mantém-se o mínimo de 280 dB.
- 4.3. **Justificativa:** Divergindo do que foi sustentado pela recorrente, a especificação de uma faixa dinâmica de 280 dB assegura um gradiente de tons de cinza imensamente superior na captura bruta do sinal. Tal amplitude é tecnicamente indispensável para a adequada diferenciação de tecidos moles adjacentes e de baixíssima ecogenicidade, crucial para diagnósticos precoces em pequenos órgãos e na cardiologia avançada. Patamares inferiores (como 240 dB) resultam em imagens mais contrastadas artificialmente e com menor detalhamento sutil nativo. Considerando o exposto, a Administração Pública indefere o pedido de alteração, mantendo-se o descritivo original do Edital.
5. **Do item solicitado:** *"Painel de comando ergonômico com tela touchscreen de no mínimo 12" para acesso à funções secundárias"*.
- 5.1. **Do pedido da impugnante:** Retirar tela touchscreen de no mínimo 12 polegadas
- 5.2. **Resposta:** PROVIMENTO PARCIAL. Será flexibilizado a arquitetura do recurso touchscreen. Será aceito equipamento com tela secundária touchscreen de no mínimo 12" **OU** equipamento que possua a tela principal com tecnologia touchscreen integrada para acesso às funções secundárias e comandos do sistema. Sistemas puramente físicos (apenas com botões e sem nenhuma interface touch) continuam não sendo aceitos.
- 5.3. **Justificativa:** O recurso touchscreen, seja ele implementado em uma tela secundária dedicada ou diretamente na tela principal do monitor, é um requisito de ergonomia e produtividade moderno indispensável para a



agilidade dos fluxos de trabalho atuais. Essa interface permite comandos rápidos, simplifica a higienização do painel e otimiza o tempo de exame, não sendo viável a exclusão total da tecnologia touch.

Considerando o exposto, a Administração Pública acolhe parcialmente o pedido para ampliar as alternativas tecnológicas de atendimento ao requisito touch, mantendo a obrigatoriedade da função interativa no equipamento.

- 6. Do item solicitado:** “01 (uma) unidade de transdutor convexo que atenda no mínimo a faixa de frequências de 2,0 a 6,0 MHz com no mínimo 128 elementos e no mínimo 80° de campo de visão”
- 6.1. **Do pedido da impugnante:** Alterar para: 01 transdutor convexo que atenda no mínimo a faixa de frequências de 2,0 a 6,0 MHz com no mínimo 128 elementos e no mínimo 60° de campo de visão.
- 6.2. **Resposta:** Não será aceito. Os transdutores devem cumprir rigorosamente os campos de visão mínimos exigidos.
- 6.3. **Justificativa:** A abertura de varredura (campo de visão) menor (60° no convexo) reduz a área/janela anatômica visível por imagem, prejudicando a performance clínica em exames abdominais. Para exames obstétricos, ginecológicos e abdominais em regime de urgência, um campo de visão expandido de 80° é indispensável para a rápida localização de estruturas e fluidos livres na cavidade abdominal, promovendo maior precisão e rapidez na avaliação clínica.

DA CONCLUSÃO

A definição de requisitos técnicos no edital não caracteriza direcionamento quando tais exigências estão fundamentadas na necessidade real da equipe médica e quando existe pluralidade de marcas no mercado aptas a atender ao certame. A Administração não está adstrita a reduzir o padrão tecnológico de seus equipamentos para incluir itens de performance diagnóstica inferior ou arquitetura obsoleta em detrimento da ampla competitividade.

Considerando os fundamentos expostos, o Município de Passo Fundo declara **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação formulado pela **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**.

Em última análise, reafirma-se a autonomia dos órgãos públicos na escolha de bens que melhor suprem suas carências, priorizando a durabilidade, a qualidade e o estrito cumprimento do princípio da economicidade.



Diante do planejamento estratégico da Rede Municipal de Saúde e do indispensável rigor técnico aplicado ao objeto licitado, a Administração Municipal decide pelo **CONHECIMENTO** da impugnação, dada a sua tempestividade. Todavia, quanto ao mérito, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO**, resultando na **MANUTENÇÃO DO EDITAL**.



Documento assinado digitalmente
GLAUCIA SERAFINI DA SILVA
Data: 23/06/2026 14:43:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Glauca Serafini da Silva
Enf^a Espt^a
Coordenadora de Adm. e Planejamento
Secretaria de Saúde de Passo Fundo, Matrícula: 29684